



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0041641-73.2007.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AMILTON GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados REINALDO MARTINS OLIVEIRA JUNIOR, MELISSA CAMACHO MARTINS DE OLIVEIRA e REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 0041641-73.2007.8.26.0114
Classe: Apelação Cível
Partes: é apelante AMILTON GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelados REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
Foro/Vara de origem: Foro de Campinas - 7ª Vara Cível
Nº do processo na origem: 0041641-73.2007.8.26.0114

Voto nº 0041641-73

“APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 924, V, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE - ACOLHIMENTO. Desídia do exequente não comprovada. Imóvel penhorado, apto à tentativa de alienação judicial ou adjudicação, o que impede o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. Prosseguimento do feito com a tentativa de pagamento da dívida com o bem penhorado. Extinção prematura. Busca por bens penhoráveis e possibilidade de atos constritivos não esgotados. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem para fins de regular prosseguimento do feito. **RECURSO PROVIDO.”**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 725/733, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

"Ante o exposto, e por tudo o que consta nos autos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não devem ser imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição."

Inconformado, o apelante argumenta que a r. sentença ora recorrida

é completamente genérica e maculada por falta de fundamentação. Alega que jamais ocorreu desídia por parte do apelante e que há imóvel penhorado, que foi, inclusive, objeto de leilão. Pede a anulação da sentença, para afastar a prescrição intercorrente, dando continuidade ao feito, diante da existência de bem penhorado.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece provimento.

O cumprimento de sentença foi extinto, com fundamento no art. 924, V, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Conforme teor da Súmula 150 do C. STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

A prescrição da pretensão do autor deve observar o prazo quinquenal, nos termos do art. 206, § 5.º, I, do CC.

No caso concreto, não houve paralisação por 5 anos do feito, sem qualquer diligência ou localização de bens, apta a permitir o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Conforme se verifica no trâmite do presente processo, a parte exequente não deixou de buscar a satisfação de seu crédito, pois atendeu de forma adequada as intimações judiciais. Eventual postergação do pedido de novo leilão do imóvel já penhorado, não implica, por si só, no reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por isso, é que se reconhece que o decreto de extinção mostra-se prematuro, diante da ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que não houve desídia do apelante pelo prazo suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente, sendo caso de prosseguimento do feito, pois não houve exaurimento das ferramentas disponíveis ao juízo, para busca de bens de titularidade da executada, inclusive, com nova tentativa do leilão do imóvel penhorado.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso *para anular a sentença e determinar que o cumprimento de sentença tenha regular prosseguimento*.

Diante da **sucumbência e à vista da inversão do julgado**, condeno a parte recorrida ao pagamento das custas, das despesas processuais e **dos honorários**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios à parte recorrente, que ora fixo em **10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2.º)**.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator